



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000356-74.2014.815.0401

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Município de Umbuzeiro

ADVOGADO : Albuquerque Segundo (OAB/PB 18.197)

APELADO : Eduardo da Silva Xavier

ADVOGADA : Gisele Bruna de Melo Veiga (OAB/PB 13.357)

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Umbuzeiro

JUÍZA : Antônio Leobaldo Monteiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ÍNDICES QUE REFLITAM A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Destaque-se, de imediato, que restou devidamente comprovada a efetiva contratação da Autora para exercer o cargo temporário de professor, conforme documento de fls. 18/29, razão pela qual não pode ser considerado nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes.

- A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de

juízo de fl. 115.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito daquela Comarca, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo ex-servidor municipal Eduardo da Silva Xavier, julgou procedente em parte a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos salários de janeiro e fevereiro de 2011, 13º salário e férias dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Em suas razões, a Edilidade requer o provimento da Apelação para reformar a Sentença, atendendo-se para o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o entendimento já sedimentado pelo STF, nas condenações contra a Fazenda Pública (fls. 96/99).

Sem Contrarrazões fl. 102.

A Procuradoria-Geral de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 109/110).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme preconiza o art. 496 do NCPC.

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pela Autora/Recorrida, que prestou serviços para a Edilidade Ré através de contrato temporário de trabalho.

Destaque-se, de imediato, que restou devidamente comprovada a efetiva contratação do Autor para exercer o cargo temporário de professor, conforme documento de fls. 18/29, razão pela qual não pode ser considerado nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes.

Ora, a Administração Pública tem o poder discricionário para efetuar contratação temporária, pois autorizada pelo art. 37, IX, da CF/88, vinculando-se o poder público à legalidade, necessidade e conveniência da contratação especial.

A contratação emergencial se dá para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e é regida pela Lei autorizadora, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Nesse diapasão, podendo a Administração Pública, mediante ato discricionário, conforme sua necessidade e conveniência, contratar de forma emergencial, formalizado se encontra o vínculo contratual entre as partes.

No mais, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a

contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais, considerando, ainda, que a condição de prestador de serviço da Recorrida ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

A respeito do tema, vale ressaltar a lição do processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Desta feita, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para determinar que a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período e que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

